



# POLÍTICA ANTIFRAUDE E ANTICORRUPÇÃO

P-45





# POLÍTICA ANTIFRAUDE E ANTICORRUPÇÃO

**P-45**

**Versão**

1

**De Uso**

Público (X)

Interno ( )

**Setor Responsável**

Assessoria Jurídica - ASJUR

**Objetivo**

Descrever a metodologia do FUNBIO para a prevenção da fraude e corrupção, documentar os papéis e responsabilidades da Secretaria Geral, Conselho Deliberativo e outros papéis chave; bem como resumir os seus principais aspectos.

**Âmbito Organizacional**

Esta política se aplica ao Funbio e cobre todas as áreas bem como a todos os funcionários, Conselheiros, membros de Comissões e Comitês do Funbio ou de seus projetos, contratados, parceiros, financiadores e fornecedores do Funbio.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>1.1 NORMAS INTERNACIONAIS A SEREM OBSERVADAS CONJUNTAMENTE COM ESTA POLÍTICA .....</b>	<b>3</b>
<b>1.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....</b>	<b>4</b>
<b>1.3 DIVULGAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2. DEFINIÇÕES .....</b>	<b>5</b>
<b>3. DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS.....</b>	<b>7</b>
<b>4. ESTRUTURAS INSTITUCIONAIS.....</b>	<b>7</b>
<b>5. PROCEDIMENTOS CONTRA CORRUPÇÃO E FRAUDE NAS ATIVIDADES DO FUNBIO .....</b>	<b>9</b>
<b>5.1 PREPARAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM DOADORES.....</b>	<b>9</b>
<b>5.2 PREPARAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SUBPROJETOS.....</b>	<b>10</b>
<b>5.3 PREPARAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES... </b>	<b>10</b>
<b>6. MONITORAMENTO DE PROJETOS.....</b>	<b>11</b>
<b>7. SANÇÕES.....</b>	<b>11</b>
<b>8. PENALIDADES LEGAIS.....</b>	<b>12</b>

# **1. INTRODUÇÃO**

O Funbio é uma entidade catalizadora de recursos e financiadora de projetos com vistas ao cumprimento de sua missão de conservação da biodiversidade e tem como valor e princípio básico a ética e a conformidade em suas relações e operações, e, portanto, reconhece a importância de políticas e práticas internas para prevenir a corrupção e a fraude, bem como identificar situações suspeitas antes, durante e depois do período de financiamento.

Esta Política vem formalizar em documento específico a prática de conformidade e integridade adotada pelo Funbio e já presente em seu Código de Conduta Ética e outras políticas institucionais vigentes e tem como objetivo a formalização da definição dos princípios, das diretrizes e a estrutura institucional de trabalho do Funbio em seu programa de integridade, especialmente, para a prevenção da corrupção e da fraude, em consonância com a legislação e regulamentação vigente, para assegurar que o Funbio, seus funcionários, Conselheiros, colaboradores, parceiros, financiadores, fornecedores e contratados atuem de forma ética e em conformidade com os marcos regulatórios anticorrupção e com as melhores práticas nacionais e internacionais.

## **1.1 NORMAS INTERNACIONAIS A SEREM OBSERVADAS CONJUNTAMENTE COM ESTA POLÍTICA**

- **Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)** - visa combater a corrupção em transações comerciais internacionais. Foi concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, e entrou em vigor em 15 de fevereiro de 1999, sendo ratificada pelo Brasil em 24 de agosto de 2000 e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000;
- **Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (Convenção de Mérida)** - um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e entrou em vigor em 14 de dezembro de 2005. O Brasil assinou a convenção em 9 de

dezembro de 2003 e a ratificou em 15 de junho de 2005, foi promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006;

- **Convenção Interamericana contra a Corrupção - Organização dos Estados Americanos (OEA)** em 29 de março de 1996, ratificada pelo Brasil em 2002, por meio do Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002 – promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410, de 07 de outubro de 2002 - reconhece a importância supranacional da corrupção e a necessidade de promover e facilitar a cooperação entre os Estados-Membros da OEA;
- **Foreign Corrupt Practices Act - FCPA (EUA, 1977)** - lei federal dos Estados Unidos, promulgada em 1977 - visa combater a corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais - torna ilegal que cidadãos e empresas dos EUA, bem como certas entidades estrangeiras, ofereçam, prometam ou paguem qualquer coisa de valor a funcionários públicos estrangeiros para obter ou manter negócios.
- **UK Bribery Act** - legislação do Reino Unido que visa combater a corrupção e o suborno tanto no país quanto no exterior - promulgado em 8 de abril de 2010 e entrou em vigor em 1 de julho de 2011

## 1.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

- A Lei n. 13.019/2014 – marco regulatório dos ajustes celebrados entre a administração pública e organizações da sociedade civil;
- Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção que institui o sistema compliance para as pessoas jurídicas atribuindo-lhes responsabilidade civil, penal e administrativa, bem como com viés preventivo de estímulo à criação de programas de integridade para a condução de melhores práticas;
- Decreto Federal nº 8.420/2015 – regulamenta a aplicação da Lei Anticorrupção para a prevenção, identificação e saneamento de potenciais desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira;
- Lei Federal nº 8.429/1992 – Lei de improbidade administrativa no que couber, na medida em que o Funbio, instituição privada, opera projetos em parceria com órgãos da Administração Pública;

- Lei nº 8.137/1990 – crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, incluindo fraudes fiscais;
- Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com definição de crimes como estelionato artigo 171 e 172<sup>i</sup> e falsificação de documentos – artigos 297 a 305<sup>ii</sup> e outros relacionados à corrupção e fraude e no que couber, em especial os artigos 317, 332 e 333<sup>iii</sup>, referentes à corrupção passiva, tráfico de influência e corrupção ativa, bem como os artigos 337-B, 337-C e 337-D, referentes à corrupção ativa em transação comercial internacional, tráfico de influência em transação comercial internacional e definição de funcionário público estrangeiro.<sup>iv</sup>

## 1.3 DIVULGAÇÃO

Para prevenir e combater a utilização dos recursos geridos pelo Funbio em práticas de corrupção e/ou atos fraudulentos, esta Política deve ser amplamente divulgada à equipe e parceiros do Funbio.

## 2. DEFINIÇÕES

- **Corrupção** - prática de dilapidação de recursos públicos, de obtenção de vantagens indevidas incluindo informações privilegiadas e de comprometimento ético do ser humano, que impõe prejuízos no desenvolvimento de políticas públicas e implica na responsabilização objetiva, civil e administrativa, da pessoa jurídica pela prática de atos de corrupção contra a administração pública, nacional ou estrangeira;
- **Corrupção Passiva:** Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- **Corrupção Ativa:** Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício;
- **Tráfico de Influência:** Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função;

- **Fraude** – Prática de quaisquer atos caracterizados por desonestidade, dissimulação ou quebra de confiança. Também é considerada prática fraudulenta qualquer ato ou omissão, incluindo declarações falsas, que, consciente ou imprudentemente, engane ou tente enganar uma parte para obter um benefício financeiro ou outro benefício ou para evitar uma obrigação, bem como a prática de dilapidação de recursos dos projetos implementados ou executados pelo Funbio, de obtenção de vantagens indevidas incluindo informações privilegiadas e de comprometimento ético do ser humano, que impõe prejuízos no orçamento institucional e/ou de projetos implementados ou executados pelo Funbio e implica na responsabilização objetiva, civil e administrativa, da pessoa jurídica e/ou da pessoa física praticante do ato fraudulento em detrimento da integridade na execução de recursos.
- **Pessoas Expostas Politicamente (PEP)** – o conceito de PEP é o reconhecimento de que pessoas ocupando altos cargos políticos são mais expostos à possibilidade de aliciamento e corrupção. O fato de uma entidade ter uma PEP nos seus quadros profissionais ou no conselho deliberativo (ou similar) não significa que existam problemas, mas o nível de risco ao se trabalhar com um PEP é mais alto do que em outros casos. São consideradas PEP aquelas pessoas que desempenham cargos, empregos ou funções públicas relevantes no Brasil ou em outros países. Assim como seus representantes e familiares.
- **Atos contra a Administração Pública:** Os seguintes atos são lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, atentando contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da Administração Pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil: (i) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; (ii) financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção; (iii) utilizar-se de interposta pessoa, física ou jurídica, para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; (iv) no tocante a licitações e contratos: (a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; (c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou

oferecimento de vantagem de qualquer tipo; (d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; (e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; (f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou (g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública; e (v) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

### **3. DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS**

O Funbio repudia toda e qualquer forma de corrupção e fraude e tem como valor e princípio básico a integridade em suas relações e operações reconhecendo a importância do estabelecimento de políticas e procedimentos de integridade, sendo vedada a contratação de parceria ou contraparte em caso de identificação de não atendimento das condições de integridade previstas na legislação e nesta política

O Funbio adota a tolerância zero em relação à prática de atos de corrupção ou fraudulentos e no exercício de suas atribuições irá não somente conhecer e dar conhecimento à auditoria interna e aos corresponsáveis as situações que possam envolver tais atos, mas principalmente fomentar a sua resolução.

O Funbio deixa essa política clara para todos os seus colaboradores, fornecedores e parceiros e a aplica durante processos de avaliação (appraisal) para suas contratações e monitoramento financeiro de projetos.

### **4. ESTRUTURAS INSTITUCIONAIS**

É compromisso da alta gestão do Funbio, seu Conselho Deliberativo e Secretaria Executiva assegurar o combate à fraude e à corrupção na operação do FUNBIO.

A gestão do processo de prevenção de fraudes e corrupção está definida em procedimento operacional PO 44. O responsável do Funbio para a revisão desta política e procedimento respectivo é ASJUR, com apoio do Controle Financeiro de Projetos.

O Funbio adota um Código de Conduta Ética como base de atuação para todos os assuntos relacionados à ética, este código é público e está disponível no site do Funbio e se aplica a todos os colaboradores e conselheiros do Funbio e também a todos os fornecedores e consultores, às organizações parceiras e seus representantes legais e ou institucionais, assim como a todas as pessoas envolvidas na execução de projetos ou subprojetos financiados pelo Funbio, assegurada esta previsão nos contratos respectivos.

O Funbio tem diferentes canais de denúncias que devem ser utilizados caso alguma suspeita de fraude ou corrupção seja levantada. As denúncias podem ser identificadas ou anônimas e seus canais e mais detalhes podem ser encontrados na P-17 (Política para Reclamações e Denúncias ao Fundo Brasileiro para a Biodiversidade-Funbio).

O Funbio instituiu o Comitê de Ética, responsável por apreciar todas as questões relativas à ética, inclusive denúncias de corrupção ou fraude quando sua suspeita é recebida por meio de denúncia ao canal do Comitê ou de encaminhamento pelos demais canais constantes da política de reclamações e denúncias.

O Funbio também possui um Registro de Fraudes que se encontra na ferramenta Ocorrências na Central de Projetos, do Sistema de Projetos do Funbio, para suspeitas identificadas pela gerência de projetos ou pelo controle financeiro de projetos do Funbio, que se processa com observância ao Procedimento PO 35 – Manual para identificação de possíveis fraudes e registro na ferramenta de ocorrências.

É uma prática do Funbio alertar os seus funcionários sobre as possíveis atividades fraudulentas e capacitar a equipe de controle financeiro em instrumentos e práticas para identificar ações ilícitas suspeitas e fazer a averiguação e registro de acompanhamento para os devidos encaminhamentos, conforme previsão do PO 38 - Procedimento de notificações e Sanções, bem como do Código de Conduta Ética.

## **5. PROCEDIMENTOS CONTRA CORRUPÇÃO E FRAUDE NAS ATIVIDADES DO FUNBIO**

Os procedimentos que deverão ser adotados para que esta política seja efetiva no dia-a-dia de trabalho do Funbio são Código de Conduta Ética, as medidas de Know Your Partner/Client, conforme a P-33 bem como o PO-44 – Molduras de Compliance do Funbio, o PO-35 Manual para identificação de possíveis fraudes e registro na ferramenta de ocorrências e PO-38 Procedimento de notificações e sanções, aprovados pela Secretaria Geral e P-13 Apreciação Institucional.

### **5.1 PREPARAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM DOADORES**

Quando as doações recebidas são viabilizadas por meio de parcerias com órgãos governamentais oriundas de doadores internacionais, cooperação multi ou bilateral, por meio de organismos internacionais ou bancos de desenvolvimento e agencias de cooperação, bem como embaixadas representantes de cooperações bilaterais, os critérios de integridade aplicáveis já são considerados satisfeitos, pela própria estrutura de integridade existente nos referidos organismos multi e bilaterais financiadores.

Da mesma forma, quando os recursos são provenientes de obrigação legal, os critérios de integridade aplicáveis já são considerados satisfeitos pela própria origem dos recursos, de natureza obrigacional.

Nas doações recebidas por empresas/instituições privadas o Funbio aplicará medidas conhecidas como Know Your Partner/Client para verificar o grau de risco de trabalhar com seus parceiros e financiadores em projetos. Essas medidas serão aplicadas pela Superintendência de Planejamento e Gestão, conforme previsão na Política de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo P-33 e as medidas de apreciação institucional quanto ao compliance e integridade referentes a esta P-45, serão tomadas de acordo com o PO-44. Estas medidas se iniciam durante a preparação e avaliação de projetos, bem como previamente a contratação com financiadores. O Funbio coletará informações sobre instituições ou empresas que venham a fazer aportes de recursos para a implementação ou

execução de projetos pelo Funbio. Serão coletados documentos e informações essenciais.

O Funbio inclui em seus contratos com parceiros cláusulas específicas para tratar das obrigações de integridade e conformidade e exige uma declaração de cumprimento e atendimento dos princípios de integridade que norteiam a atuação do Funbio.

## **5.2 PREPARAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SUBPROJETOS**

O Funbio financia uma grande gama de projetos onde tem o papel de selecionar propostas, contratar os projetos junto aos executores/proponentes. O tipo de instituição que propõe e recebe recursos do Funbio varia muito, desde pequenas associações locais, organizações indígenas, grandes ONGs internacionais e fundações de pesquisa ligadas ao setor acadêmico, sendo também variado o seu grau de institucionalidade e capacidade operacional.

Assim, o Funbio desenvolveu a ferramenta denominada Apreciação Institucional para identificar o risco institucional em diferentes níveis e o subsequente nível de monitoramento que deverá ser adotado.

Na modalidade de execução indireta, que se refere ao apoio de projetos com repasse de recursos financeiros pelo Funbio, o Funbio aplica sua ferramenta de Apreciação Institucional nas instituições proponentes de projetos, para avaliar sua capacidade operacional e regularidade institucional. Nesta ferramenta está prevista a obtenção de informações relacionadas aos princípios e padrões de integridade desta política e das demais políticas relacionadas para identificação de seu atendimento ou determinação de adequações para tal.

## **5.3 PREPARAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES**

Será realizada uma avaliação de risco e de conformidade do terceiro previamente à contratação para avaliar o risco reputacional. O Funbio faz a análise de seus fornecedores mediante a apresentação de documentação institucional e certidões negativas sendo realizado processo de pré-aprovação para o cadastramento e a

contratação de fornecedores e prestadores de serviços. Não será celebrado contrato com o terceiro caso haja indícios de violação das leis anticorrupção ou vedações contidas nesta Política.

Serão estipuladas em contrato cláusulas de integridade, incluindo (a) confirmação de que o terceiro que venha a ser contratado comprehende e concorda em seguir as Políticas de integridade do Funbio, além do direito do Funbio de rescindir o contrato em caso de violação; e (b) manutenção de todos os registros relacionados à avaliação prévia e à contratação desse terceiro, no prazo especificado pela legislação em vigor.

## **6. MONITORAMENTO DE PROJETOS**

Em todos os projetos financiados, a equipe de controle financeiro e a gerência de projetos deverá atentar para práticas suspeitas que possam indicar a fraude e/ou corrupção. Nestes casos a suspeita tem que ser relatada nos termos dos procedimentos PO-35 e PO-38.

## **7. SANÇÕES**

O Funbio poderá utilizar as sanções abaixo, além de outras, a projetos/subprojetos e/ou fornecedores, prestadores de serviços e consultores que descumprirem as normas relativas a esta política:

- Paralização do repasse de recursos aos projetos/subprojetos e/ou rescisão dos contratos celebrados;
- Solicitação de reembolso dos recursos já desembolsados, mas ainda não utilizados pelo projeto/subprojeto e/ou devolução de recursos;
- Glosa da totalidade ou parte dos gastos já realizados pelo projeto/subprojeto;
- Inserção no cadastro negativo para contratações pelo Funbio;
- Informação aos órgãos competentes.

## **8. PENALIDADES LEGAIS**

As pessoas jurídicas que descumprirem a legislação nacional e internacional referente às normas anticorrupção estão sujeitas às seguintes penalidades:

- Penalidades da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013)
- Penalidades Administrativas
  - Multa: - De 0,1% a 20% do faturamento bruto da empresa no exercício anterior. - Se não for possível usar o faturamento, varia de R\$ 6.000 a R\$ 60 milhões.
  - Publicação extraordinária da decisão condenatória: - Obrigação de divulgar a decisão em meios de comunicação, site da empresa ou locais visíveis.
- Penalidades Judiciais
  - Perda de bens, direitos ou valores obtidos com a infração.
  - Suspensão ou interdição parcial das atividades da empresa.



## POLÍTICA ANTIFRAUDE E ANTICORRUPÇÃO

### P-45

#### **Controle de Versão**

Versão	Data	Preparado por	Status
1	22/04/2025	Flávia Neviani	Minuta
1	25/04/2025	Alexandra Viana Leitão	Revisão
1	30/07/2025	Alexandra Leitão, Flávia Neviani	Revisão
1	05/08/2025	Rosa Lemos	Revisado
1		CD	

#### **Documentos Relacionados**

- Código de Conduta Ética;
- P-33 Política de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo;
- P-22 Política de Avaliação de Projetos e Programas;
- P-31 Política de Compras e Contratações;
- P-35 Política e Chamada de Projetos
- P-21 Política de Análise (Appraisal) e Seleção de Projetos;
- ;
- P-17 Política para Reclamações e Denúncias ao Fundo Brasileiro para a Biodiversidade
- PO-35 Manual para identificação de possíveis fraudes e registro na ferramenta de ocorrências; e
- PO-38 Procedimento de notificações e sanções.
- PO-44 – Molduras de Compliance do Funbio
- Modelo de Declaração de cumprimento e atendimento dos princípios de integridade.

---

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. ([Vide Lei nº 7.209, de 1984](#))

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

#### **Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

#### **Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

#### **Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

#### **Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

#### **Fraude eletrônica**

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. ([Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021](#))

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. ([Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021](#))

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

#### **Estelionato contra idoso ou vulnerável** ([Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021](#))

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. ([Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021](#))

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

I - a Administração Pública, direta ou indireta; ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

II - criança ou adolescente; ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

III - pessoa com deficiência mental; ou ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo

---

alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. (Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022)  
Vigência

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022](#)) Vigência

#### **Duplicata simulada**

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Incluído pela Lei nº 5.474. de 1968)

### **ii TÍTULO X - CAPÍTULO III - DA FALSIDADE DOCUMENTAL**

#### **Falsificação do selo ou sinal público**

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

#### **Falsificação de documento público**

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

#### **Falsificação de documento particular** ([Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012](#)) Vigência

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

#### **Falsificação de cartão** ([Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012](#)) Vigência

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. ([Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012](#)) Vigência

#### **Falsidade ideológica**

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. ([Vide Lei nº 7.209, de 1984](#))

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

#### **Falso reconhecimento de firma ou letra**

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

#### **Certidão ou atestado ideologicamente falso**

---

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

**Falsidade material de atestado ou certidão**

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

**Falsidade de atestado médico**

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

**Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica**

Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

**Uso de documento falso**

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

**Supressão de documento**

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

**iii Corrupção passiva**

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003\)](#)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

**Tráfico de Influência [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)**

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)

**Corrupção ativa**

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003\)](#)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

---

**iv CAPÍTULO II-A**

[\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

**DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA****Corrupção ativa em transação comercial internacional**

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional: [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

Penas – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. [\(Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002\)](#)

**Tráfico de influência em transação comercial internacional** [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional: [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

Penas – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. [\(Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002\)](#)

**Funcionário público estrangeiro** [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro. [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)